



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMALR/tp/vln

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 383, I, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST.

Discute-se a regularidade da representação processual do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Como constatou a Turma julgadora, não há comprovação nos autos de que o advogado do apelo detinha poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte agravante, pois não foi juntada procuração ou substabelecimento por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes, tampouco foi constatada a existência de mandato tácito. Registre-se que a procuração deve ser juntada até o momento da interposição do recurso, exceto nas hipóteses previstas no artigo 104 do CPC, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Assim, considerando que não se trata de irregularidade em procuração ou em substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração ou de substabelecimento e que não foram caracterizadas as hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 104 do CPC/2015, é, de fato, incabível a concessão de prazo para a regularização do referido vício ou a exibição tardia de instrumento de mandato. Por essas razões, não há falar em contrariedade à Súmula 383, I, do TST. O recurso igualmente não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade do aresto paradigma, nos termos da Súmula 296, I, do



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

TST. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468**, em que é Embargante **ROSE SOARES DE SOUZA** e é Embargado **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA...**

A Reclamante interpõe embargos (fls. 499/508) contra acórdão exarado pela 8ª Turma desta Corte (fls. 427/430 e 490/496), os quais foram admitidos por divergência jurisprudencial (fls. 511/514).

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 516/520).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 497 e 509) e representação processual (fls. 14 e 385).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

A 8ª Turma assim decidiu (fls. 428/430):

"AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De plano, constata-se que o presente agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente apelo foi interposto eletronicamente, em 17/02/2016, pelo advogado Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, OAB/DF nº 15.234 (doc. seq. 07).

Ocorre que, no ato de sua interposição, o referido procurador não detinha poderes para atuar em juízo em nome da agravante, tanto que, em 20/02/2017, com vistas a regularizar sua representação processual, a reclamante requereu a



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

juntada aos autos de petição de substabelecimento em nome do Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho (doc. seq. 10, 11, 12 e 13).

Pois bem, tratando-se de recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se a nova redação da Súmula 383 do TST, nos seguintes termos:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). (grifou-se)

Nesse contexto, ausente nos autos tanto a procuração em nome do advogado subscritor do presente agravo, quanto a figura do mandato tácito, assim como não vislumbrada as situações previstas no art. 104 do NCPC, e tampouco tratar-se de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há como afastar a irregularidade ora constatada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TAC. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 383 DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015, não há como se conhecer do recurso quando ausente, nos autos, procuração que outorgue poderes à advogada subscritora do apelo para neles atuar. Incidência da Súmula 383 desta c. Corte, em sua nova redação. Agravo de instrumento não conhecido." (TST- AIRR - 1822-50.2013.5.12.0053, Relator Ministro:Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/11/2016)

"AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo subscrito por advogado sem procuração nos autos. Nos termos da Súmula nº 383 desta Corte Superior, em sua nova redação em decorrência do CPC de 2015, em razão de não se tratar das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há falar em designação de prazo para saneamento do vício na representação processual. Agravo de que não se conhece. (TST-Ag-AIRR -



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

1754-78.2013.5.02.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/10/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos. Nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, em sua nova redação em decorrência do CPC de 2015, em razão de não se tratar das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há falar em designação de prazo para saneamento do vício na representação processual. Embargos de declaração não conhecidos." (TST-ED-ARR - 122400-40.2002.5.01.0051, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Os embargos de declaração no TRT foram assinados por advogado sem procuração nos autos, razão por que não foi conhecido nem interrompeu o prazo para o recurso de revista, o qual é intempestivo. 3 - Nessa hipótese, em que não havia procuração nos autos, não era cabível na fase recursal a conversão do feito em diligência para sanar a irregularidade, visto que o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade deveria estar demonstrado no ato da interposição do recurso, nos termos da anterior redação da Súmula nº 383 do TST, bem como termos de sua nova redação após a vigência do CPC de 2015. 4 - Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 801-89.2014.5.03.0106, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/09/2016)

Desse modo, tendo sido interposto por procurador não habilitado nos autos, não merece ser conhecido o presente apelo.

Não conheço do agravo.

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamante, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 491/496):

"A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, tendo incorrido em omissão ao deixar de analisar o recurso à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito, nos termos dos artigos 76, 104, § 1º, e 932, parágrafo único, do CPC/15, 896, § 11º, da CLT, e da primeira parte da Súmula 383 do TST. Alega que interpôs o agravo, por meio de advogado sem procuração nos autos, com vistas a evitar a preclusão temporal, por se tratar do último dia do prazo recursal, tanto que no primeiro dia útil seguinte ao da protocolização do apelo, juntou o instrumento de procuração, o que, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC/15, valida o ato processual praticado. Aduz, nesse sentido, que o referido dispositivo admite a exibição da procuração em até 15 dias após a prática do ato, podendo, inclusive, ser prorrogado para até 30 dias. Alega, ainda, que, nos termos dos artigos



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

76, e 932, parágrafo único, do CPC/15, o relator do recurso, antes de considerar inadmissível o apelo, deve conceder prazo para a parte sanar a irregularidade, o que foi ratificado pela Instrução Normativa nº 39 do TST. Por fim, alega que tanto o disposto no art. 896, § 11º, da CLT, quanto a primeira parte da Súmula 383 do TST, autorizam, em caráter excepcional, a interposição do recurso por advogado sem procuração nos autos, mediante a sua juntada posterior, no prazo de cinco dias. Requer o prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Não tem razão a embargante.

Esta Turma assim decidiu (doc. seq. 21):

"De plano, constata-se que o presente agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente apelo foi interposto eletronicamente, em 17/02/2016, pelo advogado Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, OAB/DF nº 15.234 (doc. seq. 07).

Ocorre que, no ato de sua interposição, o referido procurador não detinha poderes para atuar em juízo em nome da agravante, tanto que, em 20/02/2017, com vistas a regularizar sua representação processual, a reclamante requereu a juntada aos autos de petição de substabelecimento em nome do Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho (doc. seq. 10, 11, 12 e 13).

Pois bem, tratando-se de recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se a nova redação da Súmula 383 do TST, nos seguintes termos:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). (grifou-se)

Nesse contexto, ausente nos autos tanto a procuração em nome do advogado subscritor do presente agravo, quanto a figura do mandato tácito, assim como não vislumbrada as situações previstas no art. 104 do NCPC, e tampouco tratar-se de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há como afastar a irregularidade ora constatada.



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:
(...)

Desse modo, tendo sido interposto por procurador não habilitado nos autos, não merece ser conhecido o presente apelo.

Não conheço do agravo."

Não se cogita de omissão do julgado ora embargado e tampouco afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, na medida em que esta Turma consignou, expressamente, não se tratar a hipótese dos autos das exceções delineadas nos itens I e II da Súmula 383 do TST, ante a ausência de procuração em nome do advogado subscritor do agravo e a figura do mandato tácito (item I), assim como por não restarem vislumbradas as situações previstas no art. 104 do CPC/15 (item I da Súmula), e por não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (item II da Súmula).

Vale consignar, por oportuno, que, muito embora a embargante alegue que o agravo havia sido interposto, sem procurador habilitado nos autos, para evitar o fenômeno da preclusão temporal, nos moldes do art. 104 do CPC/15, por ser o dia 17/02/2017 o último do prazo recursal, a embargante teve, na verdade, o período de 13/02/17 a 20/02/2017 (doc. seq. 04 e 05), para a interposição do referido apelo, considerando a publicação da decisão monocrática da Presidência do TST em 10/02/2017.

Ou seja, não havia o risco da preclusão apta a autorizar a juntada posterior do instrumento de mandato, já que o prazo final para a interposição do agravo era o dia 20/02/2017 e não 17/02/2017, como faz crer a embargante.

Assim, a reclamante poderia ter esperado até o dia 20/02/2017 para interpor, devidamente representada nos autos, o apelo então obstado, já que neste mesmo dia anexou aos autos o competente substabelecimento (doc. seq. 11).

Logo, não está autorizada a aplicação da Súmula 383 do TST, com vistas a conceder o prazo de cinco dias para a reclamante, ora embargante, regularizar sua representação processual.

Por outro lado, não se vislumbra a hipótese autorizadora de aplicação do disposto no § 11º do art. 896 da CLT, porquanto o defeito de representação processual da parte é reputado defeito formal grave, insanável, já que a ausência de instrumento regular de mandato acarreta a inexistência do recurso.

A corroborar tal entendimento, seguem julgados desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O recurso de embargos interposto pelo autor não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual. Isso porque o advogado que assinou digitalmente o recurso não possui instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para representar processualmente o embargante. Também, no caso, não se verifica a ocorrência da hipótese de mandato tácito, que se configura com o comparecimento do advogado à audiência assistindo a parte. Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, a teor da Súmula/TST nº 164. Por outro lado, não há que se falar em vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

383, a saber: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Esclareça-se que a irregularidade de representação processual detectada não pode ser sanada com base no § 11 do artigo 896 da CLT (acrescido pela Lei nº 13.015/2014). Em verdade, o § 11º do artigo 896 da CLT permite ao Tribunal Superior do Trabalho desconsiderar (ou até mesmo mandar sanar) algum defeito formal que não se reputa grave, julgando, na sequência, o mérito do recurso. O vício referido (irregularidade de representação processual) não constitui mero defeito formal, mas sim vício insanável, que implica o não conhecimento de recurso, por inexistente, a teor das Súmulas/TST nºs 164 e 383, item II. Logo, no caso, sendo manifesta a irregularidade de representação processual, à luz das súmulas supracitadas, o recurso não merece prosperar. Recurso de embargos não conhecido. (TST- E-RR-20400-27.2013.5.17.0181, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 18/3/2016 – g.n)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A subscritora dos embargos de declaração não possui procuração nos autos, razão pela qual se revela irregular a representação processual dos embargos de declaração. Registre-se o entendimento desta Turma segundo o qual a irregularidade de representação processual não se insere no conceito de defeito formal que não se reputa grave para os efeitos da aplicação do art. 896, § 11º, da CLT. Embargos declaração não conhecidos." (TST- ED-AIRR - 590-10.2013.5.09.0013, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO INSANÁVEL EM FASE RECURSAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. Em observância ao caráter irretroativo da norma e, ainda, com esteio na Teoria de Isolamento dos Atos Processuais, a nova lei não poderá prejudicar o direito adquirido processual, de modo que deverá respeitar os atos já consumados, bem como os efeitos dele decorrentes (fatos processuais). Nesse contexto, para fins de análise da lei processual aplicável no tempo no tocante aos pressupostos de admissibilidade recursal, deverão ser levadas em conta a data de publicação da decisão e o respeito ao direito adquirido processual, este quanto ao ato de recorrer stricto sensu. No caso, verifica-se que a sentença foi publicada em 10/03/2015. De outra banda, o plenário do Conselho Nacional definiu a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18/03/2016. Desse modo, na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), com densificação normativa no artigo 14 do CPC. E, na hipótese, verifica-se que a advogada, signatária da procuração que transmitiu poderes ao subscritor do recurso ordinário, não detinha poderes para representar a ré. Dessa forma, há irregularidade de representação processual. O recurso deve



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

estar apto ao seu conhecimento no ato de sua interposição, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar eventuais vícios causados pelas partes. Nem mesmo à luz do artigo 896, § 11º, da CLT, é possível a concessão de prazo para sanar tal irregularidade, uma vez que a hipótese não se insere no conceito de defeito formal que não se repete grave. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1419-96.2012.5.02.0020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 07/04/2017 – g.n)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Tem-se por inexistente o Agravo de Instrumento, porquanto subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido." (TST-AIRR-1000114-05.2013.5.02.0318, 8ª Turma, Relatora Ministra :Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/10/2016)

Por fim, não se cogita de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, por não restar caracterizada, na hipótese, o intuito procrastinatório da presente medida”.

Em suas razões recursais, a Embargante alega que “mencionado Agravo Interno fora interposto por advogado sem procuração nos autos, mas que somente o fez para evitar a preclusão temporal que alcançaria os autos, o que conferiria enorme prejuízo à reclamante, bem como, também é necessário destacar que espontaneamente regularizou sua representação processual no primeiro dia útil após a interposição do aludido recurso, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade de representação, muito mais no momento de exame do recurso, o que foi feito mais de um mês após sua interposição” (fl. 502).

Sustenta que “Tanto o acórdão paradigma como a Súmula 383-TST admitem a regularização da representação processual e o advogado nada mais fez do que se antecipar, o que de forma alguma pode ou deve ser usado em desfavor da parte por ele representada” (fl. 507).

Indica contrariedade à Súmula 383, I, do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Sem razão.

Discute-se a regularidade da representação processual do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

Como constatou a Turma julgadora, não há comprovação nos autos de que o **Dr. Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho**, advogado subscritor do recurso, detinha poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte agravante, pois não foi



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

juntada procuração ou substabelecimento por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes, tampouco foi constatada a existência de mandato tácito.

Registre-se que a procuração deve ser juntada até o momento da interposição do recurso, exceto nas hipóteses previstas no artigo 104 do CPC, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Nesse contexto, a apresentação tardia do substabelecimento de fl. 385 não sana o vício de irregularidade de representação, pois, ao contrário do que alega a Embargante, não havia o risco de preclusão, já que o apelo foi interposto dias antes do término do prazo recursal.

Assim, considerando que não se trata de irregularidade em procuração ou em substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração ou de substabelecimento e que não foram caracterizadas as hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 104 do CPC/2015, é incabível, de fato, a concessão de prazo para a regularização do referido vício ou a exibição tardia de instrumento de mandato.

Por essas razões, não há falar em contrariedade à Súmula 383, I, do TST, que assim dispõe:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)" (destaque acrescido).

O recurso igualmente não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade do aresto paradigma, que trata da



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468

matéria "irregularidade de representação processual" sob o enfoque do CPC/73 e não da Súmula 383 do TST. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de embargos, com ressalva de entendimento pessoal do Relator

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F7986C1313D095.